

Duração: 90 mins; Redação e sistematização: 2v

I

a) Tendo-se formado a maioria necessária para o efeito, foi aprovado o texto da oitava revisão constitucional (2025), cujo texto foi promulgado e publicado em Diário da República como Lei Constitucional n.º 1/2025, a vigorar desde 26 de abril de 2025. De acordo com o novo texto constitucional: “*Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezasseis anos*”.

Cláudio, com 17 anos, pretendia votar nas eleições de 18 de maio de 2025, mas foi impedido, uma vez que o seu nome não constava dos cadernos eleitorais. “É a lei. Não sabe que os cadernos fecham quase 2 meses antes das eleições? Vá, fica para a próxima”, disse o presidente da mesa de voto. *Quid juris?* (3v)

- Discute e conclui pela aplicabilidade das regras gerais de direito intertemporal (cfr. art. 12.º, CC) ao direito constitucional, tendo em conta que a teoria do facto passado que fundamenta aquelas regras é de aplicação transversal a todo o ordenamento. Reflete sobre se os valores em questão justificariam algum tipo de derrogação a tais regras, concluindo negativamente tendo em conta que se trata de alargamento de âmbito de direitos fundamentais.
- Refere que o novo texto constitucional é lei que incide sobre o *status* de cidadania, logo sobre o conteúdo de uma situação jurídica, pelo que é imediatamente aplicável (art. 12.º/2, segunda parte, CC). Refere-se à indisponibilidade / injuntividade da norma e consequências a nível de direito intertemporal. Cfr. M. Nogueira de Brito, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.ª ed., 2022, pp. 407-8.
- Refere-se ao problema de conflito entre normas de níveis diversos, a resolver pelo critério *lex superior* (princípio da constitucionalidade, artigo 3.º/3, CRP): caso de invalidade (superveniente) da lei ordinária. Problematicar sobre se, com a entrada em vigor das novas normas constitucionais, é possível falar em revogação tácita da legislação ordinária, pelo menos quanto às normas ordinárias que contrariem as constitucionais (artigo 7.º/2, CC).
- Conclui que o presidente da mesa de voto não tem razão, já que Cláudio tinha direito de sufrágio desde 26 de abril de 2025, pelo que tinha direito ao seu exercício nas eleições de 18 de maio seguinte.

b) Tendo sido empossado recentemente, o novo Governo aprovou o Decreto-Lei n.º X/2025, de 8 de junho, cujo artigo único tinha a seguinte redação:

“1 — Os professores do ensino básico têm direito a um aumento do seu subsídio de transporte atual, de valor equivalente ao seu salário base multiplicado por 0,7.

2 — O presente Decreto-Lei entra em vigor no sétimo dia após publicação ou no dia 15 de junho de 2025, consoante o que ocorra em último lugar.”

No dia 16 de junho de 2025, foi publicada a Declaração de Retificação n.º X/2025, do Ministro das Finanças, com o seguinte teor: “No Decreto-Lei n.º X/2025, de 8 de junho, onde no n.º 1 do seu artigo único se lê «0,7» deve passar a ler-se «0,7%»”. Juliano foi hoje de manhã consultar a sua folha salarial de junho e constatou que o seu empregador aplicou um multiplicador de apenas 0,7% ao seu salário base. Juliano está furioso porque sabia muito bem que na lei se referia um aumento do subsídio pela aplicação de um multiplicador ao salário base de «0,7» e não «0,7%».

1. A que horas entrou em vigor o Decreto-Lei X/2025, de 8 de junho? (1v)

- Refere que o Decreto-Lei n.º X/2025 foi publicado a 8 de junho e que o n.º 2 do artigo único considera uma *vacatio legis* de 6 dias (porque entra em vigor às 00h do sétimo dia). Refere que se o dito prazo terminar antes de 15 de junho, entra em vigor às 00h de 15 de junho. Afasta a aplicabilidade do prazo supletivo previsto no artigo 2.º/2 da Lei Formulário.

- Procede à contagem do prazo segundo o artigo 279.º/b), CC, que termina no dia 15 de junho, domingo, pelo que entra em vigor às 00h de 15 de junho. Problemática sobre a entrada em vigor dos diplomas legais a um domingo quando é aplicável o artigo 279.º, *ex vi* artigo 296.º, ambos do CC. Caso conclua pela aplicabilidade da alínea e) do artigo 279.º, refere que a entrada em vigor ocorre às 00h do dia 16 de junho.

2. Qual o valor do multiplicador que deveria aparecer na folha salarial de Juliano: «0,7» ou «0,7%»? (1v)

- Aplica o artigo 5.º da Lei Formulário, caracterizando a figura da retificação e elencando os seus pressupostos e efeitos. Cfr. M. Nogueira de Brito, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.ª ed., 2022, p. 377.
- Em particular, refere que, apesar de cumprido o prazo legal (artigo 5.º/2 da Lei Formulário), as retificações “são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original” (artigo 5.º/1 da Lei Formulário), pelo que o Ministro das Finanças não pode retificar um ato do Conselho de Ministros (o Decreto-Lei n.º X/2025), cfr. artigo 200.º/1/d), CRP.
- Assim, o valor do multiplicador que devia aparecer na folha de cálculo de Juliano era de 0,7, e não de 0,7%.

c) Num fim de semana prolongado, Tito conduzia com o seu filho bebé para um local isolado, onde tencionava passar férias. Ao percorrer uma estrada pelo meio dos montes, é surpreendido por um encapuzado que se coloca na sua trajetória, empunhando uma arma de fogo, o que leva Tito a travar bruscamente. Tito, com receio do que lhe pudesse acontecer, olha em redor e vê um muro à esquerda e, à direita, outros indivíduos suspeitos que se aproximam cautelosamente da via a partir de um terreno ermo. O encapuzado começa então a correr na direção do carro. Tito aflige-se e decide acelerar na direção do indivíduo, que abre fogo contra o veículo. Tito atropela-o e foge do local. O encapuzado morre no local. O Ministério Público deduz acusação penal contra Tito e os familiares da vítima pedem indemnização.

Quid juris? (5v)

- Enquadra o caso como autotutela (descreve a figura), na modalidade de legítima defesa (descreve a figura e aplica-a ao caso): agressão ilícita iminente contra integridade física / vida ou agressão atual, por coação; bem jurídico próprio ou de terceiro (discutir em que medida se deve ou não qualificar a vida ou integridade do filho como bem jurídico de terceiro); agressão em legítima defesa contra a pessoa do agressor; impossibilidade de recurso aos meios ordinários, tendo em conta a agressão ser atual ou iminente.
- Distingue as figuras do «excesso de legítima defesa» da «legítima defesa putativa», afastando a possibilidade de aplicar esta última ao caso.
- Apura se há excesso de legítima defesa, discutindo sobre a proporcionalidade da agressão ao encapuzado (atropelamento) face aos bens jurídicos que este começou a agredir e ao contexto (Tito isolado, com filho bebé, cercado por muros e outros agressores, ameaçado com arma de fogo real). Percorre os três testes da proporcionalidade (adequação, necessidade, equilíbrio).
- Refere-se à possibilidade de, mesmo qualificando o caso como excesso de legítima defesa, estar verificado medo não culposos / perturbação de Tito, pelo que a agressão ao encapuzado continua a ser considerada lícita e não cabe indemnização, cfr. artigo 337.º/2, CC.
- Discute, de forma fundamentada, sobre se o regime civil da legítima defesa ainda está, pelo menos em parte, vigente ou se, e em que medida, é de se considerar afastado pela aprovação das atuais normas penais sobre a matéria. De qualquer forma, analisa o tema à luz da lei penal, e comenta se a acusação penal contra Tito tem hipóteses de proceder. Cfr. M. Nogueira de Brito, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.ª ed., 2022, pp. 516-7.

II

a) Comente: “A característica essencial das normas jurídicas não reside em estarem dotadas de sanção, mas na sua hipoteticidade”. (4v)

- Define coercibilidade e discute se é característica necessária do Direito, criticando as posições pertinentes, distinguindo entre coercibilidade enquanto característica da ordem jurídica v. coercibilidade enquanto característica de toda e qualquer norma jurídica.
- Refere-se às leis mais que perfeitas (sanções jurídica e material), leis perfeitas (sanção jurídica), leis menos que perfeitas (sanção material) e leis imperfeitas (sem sanção, jurídica ou material), descrevendo-as e distinguindo com clareza entre sanção jurídica e sanção material;
- Define norma jurídica, dividindo-a na sua estrutura (em 3 partes – previsão, operador deôntico e estatuição; ou em 2 partes – previsão e estatuição), e caracterizando cada um dos componentes. Refere que a hipoteticidade está relacionada com a estrutura da norma, em particular a previsão.
- Refere-se à hipoteticidade das normas como uma característica necessária das mesmas, já que estas visam influenciar o comportamento de alguém, pelo que têm forçosamente de se estruturar em termos condicionais, isto é, são aplicáveis apenas se os seus pressupostos se vierem a verificar. Valoriza-se a discussão desta conclusão no âmbito das normas retroativas.
- Considera a frase como verdadeira, já que a hipoteticidade das normas é estrutural, logo necessária, e a sanção é meramente contingente, dependendo de escolha do legislador, já que podem existir leis imperfeitas, as quais não deixam de ser normas jurídicas por isso.
- Cfr. M. Nogueira de Brito, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.^a ed., 2022, pp. 451-5, 505-6.

b) Caracterize a caducidade da lei como forma de cessação da sua vigência. (2v)

- Refere-se ao conceito de vigência.
- Aborda a caducidade num sentido estrito ou formal como a cessação da vigência por determinação expressa da própria lei, que estabelece um prazo de vigência e, com isso, fixa o momento em que deixará de produzir efeitos.
- Refere também a caducidade como uma forma de cessação da vigência relacionada com a matéria regulada pela lei, nomeadamente pelo desaparecimento do seu objeto.
- Aponta, com exemplos reais ou fictícios, casos claros em que esta figura é aplicável, como nas situações em que o objeto é manifestamente transitório, e reconhece a possibilidade da sua aplicação mesmo quando o objeto da lei não tem existência limitada à partida, alertando, contudo, para a necessidade de cautela na utilização deste critério. Sublinha, nesse contexto, a importância de ponderar fatores epistémicos – como o desconhecimento sobre a permanência ou não do objeto – e a eventualidade de um retorno do objeto da lei, que pode justificar a manutenção da sua vigência.
- Cfr. M. Nogueira de Brito, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.^a ed., 2022, pp. 384-5.

c) Responda apenas a uma das seguintes questões (2v):

1. Distinga entre «factos constitutivos» e «factos pressupostos» à luz do regime do artigo 12.º do Código Civil?

- Identifica facto constitutivo como o facto jurídico presente ou futuro que, *per se*, cria, extingue ou modifica determinados efeitos de direito. Refere que é este o facto relevante para fixar a lei competente para reger determinada situação. Identifica facto pressuposto como o facto passado a que a lei confere relevância para determinar a ocorrência de certos efeitos de direito, mas que, por si, não desencadeia qualquer efeito jurídico porque apenas contribui, mas não determina, tais efeitos.
- O critério de distinção passa pela capacidade de determinar, autonomamente, efeitos de direito. Por isso, o facto pressuposto não determina a lei competente, mas é antes meramente abrangido pelo campo de aplicação da lei que certo facto constitutivo determinou.
- Refere-se ao problema da retroatividade neste contexto. Na eficácia retroativa só há factos pressupostos porque é a lei que, imediatamente, cria os efeitos jurídicos (a entrada em vigor da lei é que é o facto constitutivo). Os factos passados só podem ter a relevância jurídica própria que a lei aplicável à data lhes dava; só a lei pode influir no passado, já não os factos passados, espaço-temporalmente situados. Na eficácia prospetiva, a lei não cria

imediatamente os efeitos, antes os fixa para o caso de certa situação hipotética vir a ocorrer. Esses casos hipotéticos são os factos constitutivos porque estes acarretam, por si, efeitos de direito.

- Cfr. M. Nogueira de Brito, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.^a ed., 2022, pp. 398, 413-4.

2. Distinga entre «direito transitório material» e «direito transitório formal».

- Define direito e situação transitórios / intertemporais.
- Distingue as duas grandes espécies de direito transitório dando exemplos, reais ou fictícios: (i) material, como as soluções jurídicas criadas *ad hoc* pelo legislador para reger situações intertemporais, sem correspondência direta com as soluções da LA ou da LN, e (ii) formal, como as soluções que correspondem à solução da LA ou da LN. Valorizar a referência ao facto de o direito transitório formal se servir essencialmente de normas remissivas (regulação indireta), o que as caracteriza como uma espécie de normas de conflito.
- Descrever em que medida o artigo 12.º, CC é exemplo de direito transitório formal, embora subsidiário, aplicável caso o legislador não estabeleça direito transitório material ou direito transitório formal principal.
- Cfr. M. Nogueira de Brito, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.^a ed., 2022, pp. 400-1.